



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000688680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001173-95.2024.8.26.0359, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante HAMILTON PENTEADO SCUDELLER, são apelados AYRTON FATORI PENTEADO SCUDELLER, EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, EMBLEMA GESTÃO PATRIMONIO LTDA, AYRTON PENTEADO SCUDELLER, CYNTHIA PENTEADO SCUDELLER SAKAMOTO (POR CURADOR) e YASKARA PENTEADO SAKAMOTO (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E AZUMA NISHI.

São Paulo, 21 de julho de 2026.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 63065

APEL.N°: 1001173-95.2024.8.26.0359

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE. : HAMILTON PENTEADO SCUDELLER

**APDOS. : AYRTON FATORI PENTEADO SCUDELLER e CYNTHIA
PENTEADO SCUDELLER SAKAMOTO**

JUIZ : PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – Sentença de parcial procedência, que reconheceu a nulidade da assembleia de sócios que deliberou pela constituição de holding patrimonial e transferência de imóvel para integralização de capital social, mas rejeitou o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a criação da nova pessoa jurídica – Insurgência restrita ao capítulo de ressarcimento – Pretensão de condenação dos réus à restituição, em favor da sociedade, dos valores supostamente despendidos com a constituição da holding – Pedido que não se confunde com reparação de dano individual do sócio, mas com recomposição de patrimônio social – Ação social ut singuli que não dispensa a demonstração concreta dos seus pressupostos – Inteligência do art. 159, § 7º, da Lei nº 6.404/76 – Nulidade da deliberação societária que não implica automática responsabilidade civil solidária dos sócios participantes da deliberação – Necessidade de prova autônoma do dano, da conduta ilícita imputável a cada demandado e do nexo causal – Ausência de demonstração suficiente – Responsabilização pessoal da sócia curatelada e dos demais sócios que não decorre automaticamente da invalidação do ato colegiado – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de deliberação societária, cumulada com pedido de reparação de danos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a nulidade da assembleia e que rejeitou, contudo, o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a constituição da *holding*, ao fundamento de que eventual prejuízo deveria ser perseguido pela pessoa jurídica alegadamente lesada, em ação própria.

A pugnar pela reforma, sustenta o autor que reconhecida a nulidade da deliberação societária, deve ser acolhido também o pedido de ressarcimento dos danos materiais causados à sociedade, no valor de R\$ 29.692,23,

referentes aos gastos de constituição da *holding*. Alega que a administração da pessoa jurídica estaria capturada pelo principal responsável pela deliberação anulada, razão pela qual não seria razoável exigir que a própria sociedade ajuizasse ação contra seus administradores e sócios. Invoca, nessa linha, a legitimidade extraordinária do sócio para atuar em defesa do patrimônio social, sob a forma de ação social *ut singuli*, e requer a condenação solidária dos apelados à restituição do valor à sociedade, além da redistribuição integral dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 776/780 e fls. 786/790.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 806/808, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De início, não se conhece das contrarrazões de fls. 786/790, por intempestivas.

Com efeito, disponibilizada a intimação para apresentação de resposta ao recurso em 25/11/2025, considera-se realizada a publicação no primeiro dia útil subsequente, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte, nos termos dos arts. 219 e 224 do CPC.

Assim, observado o prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1.010, § 1º, do CPC, e considerada a suspensão do expediente forense no dia 08/12/2025, o termo final para apresentação das contrarrazões ocorreu em 18/12/2025. Protocolada a peça apenas em 20/12/2025, operou-se a preclusão temporal, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil.

Desnecessário, contudo, o desentranhamento da peça, bastando seu não conhecimento e a desconsideração de seu conteúdo para fins de julgamento.

No mérito, contudo, o apelo não comporta provimento.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se ao capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores supostamente gastos com a constituição da *holding* Emblema Gestão Patrimônio Ltda., no montante de R\$ 29.692,23.

No mais, a nulidade da assembleia realizada

em 04/07/2024, reconhecida na origem em razão da ausência de autorização judicial específica para que a curadora provisória da sócia Cynthia Penteado Scudeller Sakamoto deliberasse sobre atos de disposição patrimonial, não constitui objeto de impugnação recursal, tendo a insurgência se limitado à pretensão de obter o ressarcimento.

E, nesse ponto, a r. sentença deve ser mantida.

O apelante sustenta que, uma vez reconhecida a nulidade da deliberação que autorizou a criação da *holding*, seria consequência lógica a condenação dos réus ao ressarcimento dos valores despendidos com sua constituição.

Aduz, ainda, possuir legitimidade extraordinária para postular a recomposição do patrimônio social, invocando, para tanto, a figura da ação social *ut singuli*, com fundamento no art. 159, § 7º, da Lei nº 6.404/76, aplicável por analogia às sociedades limitadas.

O argumento, todavia, não prospera.

Em primeiro lugar, há que se considerar que o pedido formulado não se destina à reparação de dano individual diretamente suportado pelo autor, mas à restituição de valores em favor da sociedade Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.

Além disso, o próprio autor reconhece que o valor pretendido deve retornar aos cofres da pessoa jurídica, o que evidencia que a lesão afirmada é, em tese, da sociedade, e não do sócio individualmente considerado.

Daí porque não se trata de ação individual fundada em dano direto ao sócio, mas de pretensão de recomposição patrimonial da própria pessoa jurídica.

O art. 159 da Lei nº 6.404/76 distingue, precisamente, a ação social de responsabilidade, voltada à reparação de danos causados ao patrimônio da companhia, da ação individual do acionista ou terceiro diretamente prejudicado, ao estabelecer, no *caput*, que "competes à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio".

Mais precisamente, o § 7º do referido dispositivo, invocado pelo autor, refere-se à ação

individual daquele que sofreu dano direto por ato de administrador, não servindo, por si só, como fundamento para que o sócio pleiteie, em nome próprio e sem observância dos pressupostos legais pertinentes, indenização em favor da sociedade: "A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador".

Assim, ainda que se admita, em tese, a aplicação analógica da ação social *ut singuli* às sociedades limitadas, tal providência exige demonstração concreta de seus pressupostos, sobretudo a impossibilidade ou recusa injustificada de atuação da própria sociedade, a existência de dano efetivo ao patrimônio social, a conduta culposa ou dolosa dos administradores ou sócios demandados e o nexo causal entre a conduta imputada e o prejuízo cuja recomposição se pretende.

No caso, tais requisitos não foram suficientemente demonstrados nos autos.

A sentença reconheceu a nulidade da assembleia por vício de representação da sócia Cynthia, decorrente da ausência de autorização judicial específica para que sua curadora provisória deliberasse sobre a constituição de nova pessoa jurídica e transferência de patrimônio.

Porém, não houve condenação fundada em fraude, conluio ou abuso de poder imputável individualmente a todos os réus, nem demonstração bastante de que cada um deles tenha concorrido, dolosa ou culposamente, para a realização da despesa cuja restituição se pretende.

Ora, a nulidade do ato societário, por si só, não implica automaticamente responsabilidade civil solidária dos sócios participantes da deliberação, uma vez que inexiste previsão legal nesse sentido ou jurisprudência consolidada que estabeleça que a referida nulidade produz danos *in re ipsa*.

Com efeito, a consequência própria do reconhecimento da invalidade da deliberação societária é a neutralização dos efeitos do ato viciado e, quando cabível, a recomposição do estado anterior, inexistindo imposição automática de condenação patrimonial a todos aqueles que participaram do conclave.

A invalidação da assembleia e dos atos dela decorrentes não dispensa, para fins indenizatórios, a

demonstração autônoma dos pressupostos da responsabilidade civil, especialmente quando se pretende atribuir obrigação de ressarcimento a sócios individualmente considerados.

Para tais fins, deveria o autor ter feito prova do dano, da conduta antijurídica imputável a cada demandado e do respectivo nexa causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Não o fez.

No ponto, aliás, o apelo se limita a realizar afirmações genéricas da existência de conluio, ocorrência de fraude e de captura da administração da sociedade, sem demonstrar, de modo suficiente, que o valor de R\$ 29.692,23 tenha sido efetivamente desembolsado pela sociedade em decorrência direta de ato ilícito praticado pelos réus, ou mesmo que a responsabilidade pela despesa possa ser atribuída solidariamente aos sócios indicados no pedido recursal.

Também não se pode desconsiderar que a condenação pretendida alcança, inclusive, a sócia cuja participação na assembleia se deu por intermédio de curadora provisória e cuja proteção jurídica constituiu justamente a razão da intervenção do Ministério Público e do reconhecimento de nulidade da deliberação societária.

Nesses termos, a responsabilização pessoal da sócia curatelada, não poderia decorrer automaticamente da simples invalidação do voto exercido por sua representante, sendo indispensável demonstração específica de conduta a ela imputável e do nexa causal.

No mesmo sentido, em relação ao sócio Ayrton Fatori Penteado Scudeller, o recurso não individualiza conduta apta a justificar sua condenação, limitando-se a afirmar que teria sido representado por procuração e que sua participação teria contribuído para a deliberação anulada.

Porém, tal circunstância, isoladamente, como acima exposto, não basta para impor o dever de ressarcimento.

De outro lado, a alegação de que a administração da sociedade estaria "capturada" pelo sócio administrador, embora possa explicar a resistência do autor em atribuir à pessoa jurídica a iniciativa de eventual demanda reparatoria, não supre a ausência de demonstração dos pressupostos da ação social substitutiva, nem autoriza, em sede de ação de anulação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de deliberação societária, a condenação automática dos réus ao pagamento de indenização em favor da sociedade.

Como bem assinalado pelo d. juízo *a quo*, eventual pretensão ressarcitória fundada em prejuízo suportado pela pessoa jurídica deverá ser deduzida pela via própria, com adequada delimitação da legitimidade ativa, da causa de pedir indenizatória, dos sujeitos responsáveis, do dano efetivamente suportado e do nexo causal correspondente.

Ante o exposto, é mesmo caso de manter a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Consigne-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada, observado o entendimento de que é desnecessária a menção numérica a todos os dispositivos legais invocados, com a advertência de que embargos de declaração manifestamente protelatórios estarão sujeitos à multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios devidos pelo autor aos patronos da parte ré de R\$ 5.000,00 para R\$ 6.000,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

RUI CASCALDI

Relator